



**CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO
CURSO DE DIREITO**

LUIZ EDUARDO PEREIRA DE MORAIS

**A APLICABILIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS E SOCIOEDUCATIVAS
PRESENTES NO ECA NO COMBATE A CRIMINALIDADE DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES INFRACTORES**

**ICÓ-CE
2022**

LUIZ EDUARDO PEREIRA DE MORAIS

**A APLICABILIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS E SOCIOEDUCATIVAS
PRESENTES NO ECA NO COMBATE A CRIMINALIDADE DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES INFRACTORES**

Trabalho de Conclusão de Curso-TCC, Artigo apresentado ao Centro Universitário Vale do Salgado/UniVS, Curso de Direito, como requisito para a obtenção de nota da disciplina Trabalho de Curso I.

Orientador: Jesus de Sousa Cartaxo

LUIZ EDUARDO PEREIRA DE MORAIS

**A APLICABILIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS E SOCIOEDUCATIVAS
PRESENTES NO ECA NO COMBATE A CRIMINALIDADE DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES INFRACTORES**

Artigo avaliado em ____/____/_____, com a nota _____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Jesus de Souza Cartaxo
Orientador

Profa. Maria Beatriz Sousa de Carvalho
examinadora

Prof/a. Viviane Correia do Prado
examinadora

Dedico esse trabalho a minha família, pois sem ela não conseguiria a realização desse sonho.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, pela força e saúde para conclusão deste trabalho e formação no curso pois sem Deus não somos nada.

A minha mãe, por acreditar em mim e dividir esse sonho comigo.

A minha namorada, pelas palavras de incentivos e apoio.

A minha família, pelo apoio e esperança depositada em mim.

Aos meus amigos e colegas da graduação.

Ao meu orientador pelo excelente trabalho e apoio quanto a nossa qualificação

Agradeço também a todos que contribuíram, direta e indiretamente para realização desse sonho.

A injustiça num lugar qualquer é uma ameaça à justiça em todo o lugar.

Martin Luther King

**A APLICABILIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS E SOCIOEDUCATIVAS
PRESENTES NO ECA NO COMBATE A CRIMINALIDADE DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES INFRACTORES**

**THE APPLICABILITY OF PROTECTIVE AND SOCIO-EDUCATIONAL MEASURES
PRESENT IN THE ECA IN THE FIGHT AGAINST CRIMINALITY OF OFFENDING
CHILDREN AND ADOLESCENTS**

Luiz Eduardo Pereira de Morais¹

RESUMO

O objetivo desse trabalho é apresentar uma linha discursiva de caráter jurídico acerca combate ao tráfico e consumo de drogas realizados por menores infratores, apontando, por conseguinte a sanção penal imposta e suas consequências fáticas. Esse tema possui relevância social no sentido de corroborar uma discussão pertinente sobre os princípios que sustentam esse dispositivo legal que resguarda a proteção contra atos que venham a colocar crianças e adolescentes em situação de risco e vulnerabilidade social. É uma pesquisa bibliográfica, qualitativa e descritiva de principais dispositivos legais e doutrinários acerca dessa emblemática asserção que faz parte da rotina desse profissional responsável pela segurança da sociedade. A problemática que serve de eixo condutor dessa pesquisa é saber como ocorrem a aplicação das medidas socioeducativas para o combate das infrações praticadas por menores infratores no tráfico de drogas? Para realizar esse artigo foi usado como método a revisão de literatura, sendo a pesquisa bibliográfica em livros, sites e na própria legislação, a fonte de dados. Em sede de conclusão há de se apontar os avanços alcançados desde a promulgação de tal norma, mas também são notórios os problemas no que se refere a sua significativa aplicabilidade prática, sendo a falta de políticas públicas uma das causas desse desafio que ora se apresenta em nossa contemporaneidade.

Palavras-Chave: Medidas Socioeducativas. Drogas. Menores Infratores. Legislação.

ABSTRACT

The objective of this work is to present a legal discourse about combating drug trafficking and consumption carried out by juvenile offenders, thus pointing out the penal sanctions imposed and their factual consequences. This theme has social relevance in the sense of corroborating a pertinent discussion on the principles that support this legal device that protects protection against acts that may place children and adolescents at risk and socially vulnerable. It is a bibliographic, qualitative and descriptive research of the main legal and doctrinal provisions about this emblematic assertion that is part of the routine of this professional responsible for the security of society. The problem that serves as the guiding principle of this research is to know how the application of socio-educational measures to fight offenses committed by minor

¹ Aluno concluinte do curso de Direito do Centro Universitário Vale Do Salgado.

offenders in drug trafficking occurs? To carry out this article, literature review was used as the method, with bibliographic research in books, websites and in the legislation itself, the data source. In conclusion, it is necessary to point out the advances achieved since the enactment of such a rule, but the problems with regard to its significant practical applicability are also notorious, with the lack of public policies being one of the causes of this challenge that now presents itself in our contemporaneity.

Keywords: Socio-educational measures. Drugs. Minor Offenders. Legislation.

1 INTRODUÇÃO

No ano de 1990 foi promulgada a Lei de nº 8.069 mais conhecido como Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA. Um dispositivo legal com 267 artigos, dividido em duas partes, geral e especial, que tem o propósito de atender crianças e adolescentes, aplicando-lhes medidas de segurança naqueles casos em que sejam preciso, bem como orientar os pais ou responsáveis nas situações pertinentes (BRASIL, 1990).

O objetivo desse artigo é analisar a aplicabilidade das medidas socioeducativas para enfrentamento das infrações de menores no tráfico de drogas, apontando as possíveis dificuldades em sua efetivação, para que a partir daí possa ser possível visualizar em que medida esse dispositivo pode coibir e frear as diversas situações protagonizadas por indivíduos na condição de sujeito em desenvolvimento.

É interessante ainda ressaltar que a partir da implementação do ECA, foi proposto que crianças e adolescentes brasileiros, sem distinção de raça, cor ou classe social, pudessem a ser reconhecidos como sujeitos de direitos e deveres, percebidos, enquanto pessoas em desenvolvimento a quem se deve prioridade absoluta do Estado nos quesitos educação, saúde, lazer, segurança e proteção.

O Principal foco dessa norma legal é a proteção dos menores de 18 anos, oferecendo-lhes um desenvolvimento físico, mental, moral e social relacionados com os princípios constitucionais implementados na nossa Carta Magna a saber, liberdade dignidade, solidariedade, tudo isso na certeza de que família e Estado estariam preparando tais sujeitos para a vida adulta em sociedade.

Ainda nesse sentido, vale destacar que o ECA prioriza direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, bem como situações favoráveis à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e social para meninos e meninas. No citado dispositivo também estão contidos regramentos atinentes às questões de políticas públicas de atendimento, aplicação de medidas protetivas, conhecidas como medidas

socioeducativas em linhas gerais trata-se de direitos diretamente relacionados à Constituição da República de 1988.

A concepção que o ECA tem de criança se reporta à pessoa de até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela compreendida entre doze e dezoito anos. Mas, todavia, vale acrescentar que, aplica-se o estatuto, excepcionalmente, às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade, em situações peculiares, descritas em lei ou adotada pela jurisprudência.

2 HISTORICIDADE DA PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE

O Brasil vem traçando uma trajetória sobre os direitos das crianças e adolescentes em conjunto com os países que fazem parte da América Latina, vindo a ser um país que em seu cenário cada vez mais sendo marcado pela desigualdade social.

2.1 PROTEÇÃO À INFÂNCIA

Na época do Brasil- Colônia, as Ordenações do Reino foram aplicadas em nosso país, e traziam a posição patriarcal, com a prevalência do respeito ao pai, autoridade máxima dentro de sua família, que poderia, inclusive, agredir seus filhos como forma de educação e jamais seriam punidos, pois prevalecia o entendimento de que era direito do pai educar os filhos (AMIN, 2007, p. 90).

Diante do descobrimento do Brasil em meados século XV, com a chegada dos portugueses que queriam conquistar os índios e com o objetivo maior de dominar o país com ajuda de alguns jesuítas que se encontravam no país que catequizavam as crianças indígenas e com a ajuda desses jesuítas acabavam por levar a sua educação para os pais daquelas crianças que ali estavam.

Com a chegada da família real ao Brasil, por volta de 1808, ainda tínhamos em vigor a leis do ordenamento das Filipinas, que trazia consigo um único benefício para o menor de 17 anos, em comparação com um maior de idade, isto é, o menor não poderia ser condenado a uma pena de morte.

Nos meados dos anos de 1882 a 1899, na época do Brasil Império, quando os estados começavam a ter uma preocupação com as crianças e adolescente que vinha a cometer algumas infrações vindo a ser utilizado uma política de repressão pela forma da penas que era de extrema crueldade.

É preciso demonstrar que o código penal de 1830 à 1921, que também era chamado de código penal do Império, traz consigo o surgimento de um exame de discernimento para a

aplicação de uma norma penal. Esse dispositivo legal funciona como meio fiscalizador de infrações penais na seara do Direito.

Diante de tal perspectiva, é entendido que nesse continente foi criado uma espécie de roda de exposto que tinha um cilindro de madeira oco que girava em volta do próprio eixo com uma espécie de janela onde era colocada as crianças para que as mães continuassem no anonimato. Sobre isso, vale acrescentar que:

O sistema de rodas proporcionava o anonimato da pessoa que abandonava o bebê na Roda. Eram rompidos os vínculos familiares e dificilmente a criança exposta teria conhecimento da identidade dos seus verdadeiros pais. A prática do abandono foi comum em famílias que não queriam desrespeitar os padrões morais e cristãos da sociedade da época, principalmente quando se tratava de uniões ilegítimas e dos filhos concebidos fora do casamento, ou ainda em casos em que a mãe fosse solteira. Para evitar infanticídios ou abortos, o abandono representava a melhor solução (VERONESE; LIMA, 2012, p. 19).

A partir desse entendimento, fica compreendido que em nosso país, ocorreu um problema de abandono parecido, o qual foi abolido, mais precisamente no ano de 1927, com a criação do código de menores, que em seu rol proibia a utilização de tal roda sendo obrigatória a entrega da criança diretamente a uma pessoa que fizesse parte da entidade.

2.2 CÓDIGO DE MENORES

A partir do ano de 1890, ano em que foi decretada a Proclamação da República usávamos o código penal do Império, com a proclamação esse deu lugar ao Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. Sobre isso cabe ressaltar:

Decreto 847, de 11 de outubro daquele ano, com poucas modificações. Aumentou-se de 07 para 09 anos, a imputabilidade penal, evoluindo ao considerar que irresponsável seria o menos com idade até nove anos. As crianças/adolescentes entre nove e quatorze anos de idade iriam passar pelo critério do discernimento conforme a legislação anterior, com a imputabilidade plena aos 14 anos (SARAIVA, 2016, p. 35-36).

A partir de tal entendimento fica claro que com o surgimento das casas de recolhimento, divididas em duas escolas de prevenção, cujo objetivo era educar os menores que se encontrava em situação de abandono e tínhamos as escolas de reforma e colônias correccionais, essa vindo a ser criada em meados dos anos de 1908, estabelecida na lei 6.994 com o objetivo de regeneração.

Veronese e Lima falam que, a partir do ano de 1902, com a entrada em vigor da Lei n. 844, o governo brasileiro foi autorizado a fundar os Institutos Disciplinares. Esse Instituto

Disciplinar serviu como instituição de internamento para crianças e adolescentes em situação de abandono e aqueles considerados delinquentes. O ingresso das crianças e adolescentes no Instituto Disciplinar dava-se sempre via sentença judicial e cabia ao juiz decidir pelo tempo de permanência das crianças e adolescentes na instituição (VERONESE; LIMA, 2012, p. 25).

Com a criação desses institutos que tinha como finalidade de garantir a segurança social que retirava as crianças das ruas e tinha o intuito de sua profissionalização para que a criança não tivesse mais que conviver com a criminalidade em seu meio através do trabalho.

Assim, “tentava-se a todo custo incutir naquelas mentes, hábitos de produção e convívio aceitáveis pela sociedade que os rejeitava” (VERONESE; LIMA, 2012)

É importante destacar que com o surgimento do primeiro tribunal de menores do mundo, em 1899, o Brasil após um congresso realizado na cidade de Paris, com um movimento internacional que trazia consigo propostas de objetividades e não de punição. Tal evento foi consubstanciado como sendo um marco na história da legislação brasileira, haja vista que trouxe significativas alterações e outras tantas nomeações de dispositivos legais. Nesse sentido, vale ressaltar que:

Servem para legitimar reformas da justiça de menores as espantosas condições de vida nos cárceres onde os menores eram alojados de forma indiscriminada com adultos e na formalidade e a inflexibilidade da lei penal que, obrigando a respeitar entre outros, os princípios da legalidade e de determinação da condenação, impediam a tarefa de repressão-proteção, própria do direito de menores. A política era de supressão de garantias (como o princípio da legalidade) para assegurar a “proteção” dos menores. Para combater um mal, a indistinção de tratamento entre adultos e crianças, criava-se, em nome do amor à infância, aquilo que resultou um monstro: caráter tutelar da justiça de menores, igualando desiguais. Em nome do amor estavam sendo lançados os fundamentos da Doutrina da Situação Irregular, consagrando o binômio carência/delinquência (SARAIVA, 2016, p. 40)

Tal assertiva traz a compreensão de que analisar a situação dos menores infratores é algo muito complexo e que repercute em diversos âmbitos da sociedade trazendo divisão de opiniões e consolidando debates.

Em 1924, com a declaração de Genebra do direito da criança, a liga das Nações Unidas reconheceu a existência do direito a criança, pela primeira vez.

Vindo a ter um marco importante na doutrina, trazendo consigo as reivindicações durante a greve geral que foi criada pelo comitê de defesa proletárias, no ano de 1917, que buscava a proibição do trabalho dos menores de 14 anos e vedava o trabalho dos menores de 18 anos.

João Batista da Costa Saraiva menciona que “paralelamente, veio construindo a doutrina do direito do menor, fundada no binômio carência/delinquência. Se não mais se confundiam adultos com crianças, desta nova concepção resulta um outro mal: a conseqüente criminalização da pobreza” (SARAIVA, 2016, p. 39).

O Tribunal de Nova York, no século XIX, por meio do Caso de Marie Anne veio a se destacar. Marie era uma menina maltratada pelos pais que tinha apenas 9 anos de idade como não havia entidade protetora na época, quem ingressou a sua defesa foi a associação protetora dos direitos dos animais, pois não havia distinção de uma criança para um animal no ponto de vista civil.

Julgava-se donos dos filhos cabendo-lhes dar uma educação da qual eles achassem que seria correta, tendo o castigo físico como método educativo. A entidade ajuizou uma ação argumentando “se aquela criança fosse um cachorro, um gato ou um cavalo, que estivesse submetido àquele tratamento, teria ela legitimidade para agir, com maior razão, tratando-se se um ser humano” (SARAIVA, 2016, p. 37).

Com o surgimento do Tribunal de menores em 1899 após o surgimento da primeira lida de proteção à infância, *Save the Children of World*, que depois de um tempo transformou-se em um organismo internacional, vindo assim, os Estado Unidos, a influenciar outros países.

Em 1926, com o surgimento do decreto de lei 5.083, que foi considerado o primeiro Código de Menores do Brasil, havia foco nos infantes expostos e menores abandonados.

Um ano após o decreto de lei 5.083 foi criado o decreto de lei conhecido como Código de Mello Matos que trazia em seu rol um artigo voltado para os menores de 18 anos. Art. 1º: “O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código”.

O objetivo do Código de menores era mostrar as diretrizes para aqueles menores excluídos, trazendo em seu regulamento algumas questões sobre o trabalho do menor, sobre o seu pátrio poder e sua tutela, sobre sua liberdade vigiada e delinquência.

Foi atribuído a competência ampla de decidir sobre o destino dos menores em que se enquadrava no artigo 1º, ao juiz, a quem foi atribuída essa competência, competindo a família suprir as necessidades básicas dos menores, independentemente, qual fosse a sua situação econômica, com conformidade do modelo estatal, que vinha a ser determinado.

Algumas medidas foram previstas, estabelecendo que os menores de 14 anos seriam punidos com o objetivo educacional e os maiores de 14 e menores de 18 anos, que cometesse um ato infracional, a pena era de punição e não educacional, no entanto, com responsabilidade atenuada. Com isso, é verificado que:

Estabelecia-se um conflito entre o Código Mello Mattos, que reconhecia a situação de menor àqueles com menos de dezoito anos e a Consolidação das Leis Penais, entre 14 anos e 18 anos e a Consolidação das leis penais, que mantinha a idade

penal em 14 anos. Ou seja, na faixa entre 14 anos e 18 anos, o Código Mello Mattos era aplicável apenas em casos de violação de direitos, abandono, etc. Se a questão criminal, o “menor” era tratado como adulto. A questão somente veio a ser equacionada com o advento do Código penal de 1940 (SARAIVA, 2016, p. 46)

A partir de tal entendimento fica nítida a concepção de que os menores de 18 anos se configuram enquanto sujeitos em desenvolvimento e por isso, podem ser sujeitos de direitos e deveres, restando ao ordenamento jurídico assegurar tais aspectos.

Através do decreto de lei 22.213, de 14 de dezembro de 1932, veio a consolidação de tais leis penais, as quais traziam a afirmação da inimputabilidade dos menores de 14 anos, vindo a confrontar o Código de Mello Mattos, que dizia que os maiores de 14 e menores de 18 anos tinham que ser submetidos ao sistema penal adulto.

2.3 APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Segundo Motta (2016, p. 180) os principais elementos relacionados à estrutura de vida do adolescente desencadeiam um papel fundamental na gênese da dependência de drogas. O autor ainda ressalta que existem evidências de fatores dentro do ambiente familiar, como a negligência, o distanciamento emocional, a rejeição dos pais e a tensão familiar, que estão relacionados com o consumo de bebidas alcoólicas.

Porém, para Guimaraes (2016, p. 53), nas famílias sem violência, nas quais os problemas são conversados e os pais vivem juntos e se preocupam com os filhos, haveria menor probabilidade de um uso abusivo de álcool e drogas. O que mais impressiona é que um dos maiores estimuladores deste consumo desenfreado é a própria sociedade em que vivemos. Com suas propagandas cada vez mais chamativas, ela leva os jovens a acreditar que tudo podem e que estão na moda.

Lembrando a Lei nº. 9.294, de 15 de julho de 1996, que proíbe a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos, seria bom se ela fosse aplicada também dentro dos próprios lares, pois o consumo de bebidas alcoólicas por menores de idade “é uma prática não só tolerada como às vezes incentivada pelos próprios pais” (MIRABETE, 2016).

Porém, os números mostram que as medidas regionais, aqui no município de Cajazeiras-PB são ainda muito tímidas para atacar o problema e que o impacto na saúde pública é muito importante. Em um país escasso em recursos e, principalmente, em vontade política para lidar com essas situações, o enorme investimento publicitário adquire contornos mais relevantes.

No Brasil, na Paraíba e conseqüentemente em Cajazeiras, interior do estado, ainda está longe de se ter um balanço entre investimentos preventivos e o incentivo aos comportamentos de consumo de álcool. Os já limitados recursos para a promoção da educação sofrem, ainda, contingenciamentos ou desvios de seus destinos. Nesse quadro, os educadores, os profissionais da saúde e os comunicadores que operam em favor da segurança têm um trabalho penoso de promover uma revisão e reconstrução de valores, remando contra a prevalência de padrões de atitudes arraigados (FREITAS JUNIOR, 2016). Estudos mostram que apesar das tentativas de medidas preventivas contra o uso abusivo do álcool, observa-se que no Brasil esses métodos não surtem o efeito esperado, principalmente para os jovens.

Para o Ministério da Saúde essa situação é assumida como grave problema de Saúde Pública, afirmando considerar sua abordagem como responsabilidade de todos os níveis de atenção do SUS (DINIZ, 2015, p. 298). Conforme o documento A Política do Ministério da Saúde para Atenção Integral a Usuários de Álcool e de Outras Drogas, a universalidade de acesso, a integralidade e o direito à assistência devem ser assegurados a esses usuários, por meio de redes assistenciais descentralizadas, mais atentas às desigualdades existentes, ajustando de forma equânime e democrática as suas ações às necessidades da população (DINIZ, 2015, p. 300). Em linhas gerais, percebemos que:

A adolescência é uma fase de transição difícil para o indivíduo, pois o mesmo sai de uma situação de segurança e passa a tomar suas próprias decisões. Porém, não se encontra preparado para tal atitude, o que pode levá-lo a tomar decisões erradas e desviar-se por caminhos incorretos, principalmente devido a pressões nos grupos sociais. É nesta fase que o adolescente se envolve com drogas e com o consumo abusivo e precoce de bebidas alcoólicas ou entorpecentes (SILVA, 2016, p. 85)

Diante dessa assertiva, inferimos que dentre os fatores que induzem os adolescentes a iniciar o consumo de bebidas alcoólicas ou drogas ilícitas está o seu fácil acesso nos estabelecimentos comerciais e às vastas propagandas que incentivam o consumo do álcool. Cabe ao poder público, a aplicação de políticas voltadas ao controle de venda de bebidas alcoólicas com mais rigor. Outro fator que está relacionado é a desestruturação das famílias, conflitos, separação, falta impor limites aos filhos, controlar consumo social dentro da própria organização familiar.

De acordo com Bitencourt (2016, p. 47): A droga aparece na adolescência muitas vezes como uma ponte que permite o estabelecimento de laços sociais”, propiciando ao indivíduo o pertencimento a um determinado grupo de iguais, ao tempo que buscam novos ideais e novos vínculos, diferentes do seu grupo familiar de origem.

Para Marcão (2016, p. 90): “a adolescência é uma fase onde todos estão à procura de sua própria identidade”. Com isso vale ressaltar o que realmente pode ser feito pela legislação no sentido de combater tal criminalidade. Inicialmente, deve-se ressaltar que as medidas socioeducativas impostas aos jovens infratores têm o caráter reparador, com o objetivo de ressocializar e reeducar os mesmos, fazendo com que o adolescente se afaste do mundo do crime, tornando-se um adulto de bem. Salienta-se que estas medidas estão expostas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:
 I - advertência;
 II - obrigação de reparar o dano;
 III - prestação de serviços à comunidade;
 IV - liberdade assistida;
 V - inserção em regime de semiliberdade;
 VI - internação em estabelecimento educacional;

Nesse diapasão, percebemos que a aplicação destas medidas ficará a cargo do Juiz da Vara da Infância e Juventude, que irá impor a medida de acordo com a gravidade do delito e com o grau de participação do menor. Também serão analisadas as consequências geradas pelo ato infracional e a personalidade, condições físicas e psicológicas do jovem para cumprir a sanção, sempre verificando a possibilidade de mudança dos infratores (SILVA, 2016, p.50).

Para Motta (2016, p. 102): “a aplicação da medida em questão ocorrerá em uma audiência específica de admoestação”, em que o Juiz da Vara da Infância e da Juventude irá advertir o menor sobre seu ato, com o objetivo de repreender a prática deste delito, bem como prevenir a ocorrência de novas infrações. Logo após, será reduzido um termo que deverá ser devidamente assinado pelo menor infrator. A medida socioeducativa de advertência, como discrimina claramente Motta (2016, p. 28) só é cabível na ocorrência de prática de atos infracionais análogos a contravenções penais ou crimes de natureza leve, “que não importem em grave ameaça ou violência à pessoa e para adolescentes sem antecedentes. ”

A prestação de serviços à comunidade é uma medida alternativa à aplicação das medidas privativas de liberdade. Consiste na realização de trabalhos pelo menor infrator, em lugares públicos ou assistenciais, como forma de cultivar o espírito solidário, o senso de responsabilidade, bem como o valor de cidadania. É estabelecido no artigo 117 do ECA: Art. 117:

A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistências, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

A partir de tal citação, compreendemos que as medidas cabíveis em caso de crimes cometidos pelo consumo de drogas em alguns casos têm caráter de pena restritiva de direito e pode ser aplicado em casas ou estabelecimentos, também custeados pelos governos.

Silva (2016, p. 58) aponta que se deve “frisar que, para o cumprimento desta medida, o menor infrator deverá ser encaminhado a um local cujo ambiente seja adequado às suas características pessoais”, sendo que os trabalhos prestados deverão ser realizados de acordo com suas aptidões, como é disposto no caput do parágrafo único, do artigo 117, do ECA. Assim, o menor terá mais afinidade com o serviço prestado e a probabilidade da medida ser devidamente cumprida será maior.

Sobre a medida socioeducativa de liberdade assistida consiste no acompanhamento, orientação e auxílio ao menor infrator, como estabelece o artigo 118 do ECA. É para muitos doutrinadores a chamada “medida de ouro”, por se acreditar em seu alto nível ressocializador e de reintegração social. Esta medida será utilizada em casos intermediários, onde a aplicação de uma medida mais leve seria ineficaz, mas, por outro lado, o menor infrator não apresenta perigo a sociedade, não justificando uma medida privativa de liberdade, como destaca Mirabete (2016, p. 200).

Para Guimarães (2016, p. 57): “a medida socioeducativa de semiliberdade consiste em uma medida parcialmente privativa de liberdade”. Como estabelece o caput do artigo 120 do ECA: “Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto [...]”.

Nucci (2016, p. 47) diz que a medida socioeducativa de internação constitui medida privativa de liberdade, de acordo com o caput do artigo 121 do ECA, estabelecendo o recolhimento do menor infrator em centros socioeducativos, por tempo a ser determinado pelo Juiz. Esta medida deverá ser norteada pelos princípios da brevidade, excepcionalidade e do respeito da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento. Além destes princípios serem uma imposição do ECA, trata-se também de uma garantia constitucional, exposta no art. 227, §3º, inciso V, da Carta Magna Brasileira:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem com absoluta prioridade [...] : § 3º. O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: [...] V – obediência aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade. [...].

Com isso, compreendemos que o princípio da brevidade consiste no limite cronológico da medida de internação, ou seja, a duração desta medida deverá ocorrer o mais rápido possível, de acordo com o tempo pré-estabelecido na lei, uma vez que, como destaca Nucci (2016, p. 48). “os efeitos sobrevividos a qualquer privação de liberdade, comprovados empiricamente pela Criminologia, serão seguramente mais daninhos em relação aos adolescentes”.

Finalizando nossa reflexão, cabe destacar o pensamento de Diniz (2015, p. 160) quando afirma que em última análise, “a medida socioeducativa de internação apresenta-se muitas vezes ineficaz, diante do alto número de reincidências que se observa”. Como relata Costa (2008, p. 55) “a situação atual é que o sistema de internação além de privar os adolescentes em conflito com a lei de sua liberdade (direito de ir e vir)”, acaba privando-os também dos direitos ao respeito, à dignidade, à privacidade, à identidade e à integridade física, psicológica do indivíduo.

3 METODOLOGIA

Os dados aqui utilizados foram recolhidos a partir de uma pesquisa bibliográfica, com revisão de literatura, de análise descritiva e qualitativa, como assegura Minayo (2014).

3.1 ANALISE DOS DADOS

Há no decurso de todo o ECA a necessidade de priorizar determinadas categorias essenciais à constituição da personalidade do sujeito em desenvolvimento, demarcando alguns aspectos de suma importância que precisam ser valorizados e ampliados. Nesse sentido, é notório que:

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (BRASIL, 1990, p. 12).

A partir do exposto as prioridades absolutas propostas no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, estão categorizadas na garantia efetiva de cultura, vida, saúde,

alimentação entre outros. Destacando que tais premissas têm como intuito a promoção de vida digna com real capacidade de socialização do sujeito.

A prevalência dos interesses vem destacar que em qualquer circunstância as crianças e adolescentes devem ter seus interesses resguardados, pois são para eles que as normas do ECA foram criadas. Cabe destacar que:

Art. 6º - Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (BRASIL, 1990, p. 15).

A partir de tal colocação fica entendido que esse princípio vem demonstrar a meta de assegurar a proteção e a integração do menor na comunidade. A norma não poderá ser interpretada, tampouco aplicada, de maneira prejudicial às crianças e aos adolescentes.

Ao longo dessa pesquisa pautada na revisão de literatura, cabe destacar que o Estatuto da Criança e do Adolescente, desde sua criação vem sendo norteador de políticas públicas em prol da segurança e da proteção aos direitos dos cidadãos em desenvolvimento, sejam, crianças e adolescentes.

Os resultados aqui apresentados são produtos de um estudo bibliográfico acerca da aplicabilidade do ECA na proporção de garantia de reeducação dos menores infratores, na sua condição de sujeitos em desenvolvimento.

Para Moraes (2016) é importante aprimorar o pensamento acerca de que, nos dias de hoje, os operadores do direito, têm uma preocupação evidente em valorizar o interesse do menor, destacando práticas convincentes de modo a favorecer sua uma interação entre as instituições de ressocialização e o ECA. Infelizmente, na sociedade contemporânea é complexa a relação estabelecida entre os menores e sua família, pois muitas vezes não existe entre os mesmos qualquer tipo de ligação afetiva capaz de uni-los verdadeiramente como pais e filhos. E diante desse quadro o menor acaba fugindo de casa, ganhando as ruas e cometendo diversos crimes, o que torna sua vida social um verdadeiro caos. É nesse sentido que o ECA vem garantir os seus direitos, demonstrar um rol de medidas protetivas capazes de assegurar sua ressocialização após cometimento de infrações.

Dias (2018) percebe os adolescentes acompanhados por centros de proteção e ressocialização de menores como sujeitos de direitos, a serem protegidos pelo Estado, pela sociedade e pela família com prioridade absoluta, como expresso no art. 227, da Constituição Federal. Nesse diapasão, qualquer medida executória de intervenção no que se refere a conter a criminalidade infanto-juvenil é recepcionada de maneira positiva, já que a realidade que nos

circunda leva a compreensão de que a expressão de todo o seu potencial quando pessoas adultas, maduras, tem como precondição absoluta o atendimento de suas necessidades enquanto pessoas em desenvolvimento. Ou seja, o ECA zela pelo cumprimento de toda e qualquer ação voltada ao bem-estar da criança e do adolescente nas condições de pessoas em condição de vulnerabilidade social.

De acordo com Ferreira (2015) o papel do profissional do direito, Advogado, é contribuir de maneira relevante para o acesso à justiça da Criança e do Adolescente. Diante de tal entendimento é recorrente perceber que o papel do operador do direito é circunscrito à atitude de desempenhar uma função essencial para o bom gerenciamento dos conflitos que tenham as crianças e adolescentes como protagonistas da justiça social. O ECA é um fundamental e indelegável instrumento assegurador do poder familiar, mais especificamente em seu artigo 21, prevê:

O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência (BRASIL, 1990, p. 18).

A partir do que foi exposto é correto entender que o Estatuto da Criança e do Adolescente tem uma precípua contribuição junto às atribuições do Conselho Tutelar no cumprimento do papel social relevante, sendo oportuno vislumbrar sua atuação no sentido de servir como intermediário entre a sociedade e o Poder Público no que se refere ao cumprimento das leis que regem a proteção às crianças e aos adolescentes.

O que se buscou com esse estudo foi referendar todas os possíveis acertos do ECA, tendo em vista que suas limitações, mesmo perenes, devem ser superadas para que venham a ser supridas toda e qualquer necessidades de leis mais severas no combate às infrações dos menores. É sabido, ainda que, há muito o que se avançar em termos de legislação para criminalidade juvenil, mas também há de se ressaltar as inúmeras leis criadas e os possíveis avanços do ECA nas duas últimas décadas.

4 CONCLUSÃO

Em fase de conclusão desse trabalho faz-se necessário apontar que na nossa sociedade há a urgência de que os governantes apliquem e realizem melhores políticas públicas para que os usuários de drogas possam ser acolhidos e acompanhados no sentido de sair dessa situação de risco e vulnerabilidade social.

No tocante ao efetivo cumprimento da medida imposta, isso não é suficiente, pois muitas vezes ela não contempla o que realmente é preciso para que o reeducando seja de fato contemplado com a ressocialização, tendo condições de adquirir novos conhecimentos, aprender uma profissão.

Na contemporaneidade, o ECA dispõe que, os infratores são encaminhados para os Centros de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente. Estas instituições necessitam de um plano de ação mais efetivo, para que consigam de fato o fim pretendido que é reeducar e ressocializar o menor infrator. Um outro método seria unir-se com a família do infrator, pois a família como base da sociedade, também tem o dever de cuidar destes menores infratores, e quando não estes adolescentes não possuem uma família, há que se colocá-los em família substituta até a adoção.

Diante disso surge como alternativas a implantação de políticas públicas de ressocialização do jovem, as quais enfatizam a educação e a profissionalização como ferramentas importantes na construção deste novo indivíduo, ao qual devem ser dadas condições plenas de reestruturação psíquica e familiar e de reinserção social, através de sua compreensão individualizada.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê medidas com caráter pedagógico, visando a ressocialização do adolescente através de medidas socioeducativas. O presente estudo tem o objetivo demonstrar ainda que sucintamente, se as medidas aplicadas aos adolescentes que praticam algum ato infracional atingem sua finalidade ressocializadora. Neste sentido, partindo que o adolescente não comete crime e sim ato infracional, apresenta-se um estudo onde as tais medidas foram criadas como necessárias para reprimir os atos por eles praticados, conforme previsão expressa no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990).

A presente pesquisa revelou que não falta verba pública para ser destinada os milhares de brasileiros e brasileiras, crianças e adolescentes em conflito com a lei, o que falta é política pública direcionada para a solução do problema e medidas preventivas, sendo essas últimas as mais eficazes.

No tangente à ressocialização do menor em conflito com a lei, poderia ser diferente, pois estar-se a falar de crianças e adolescentes que serão os futuros cidadãos e até por um ideal de uma sociedade melhor e mais justa é que os recursos destinados a esse público deveriam ser empregados de forma racional e inteligente.

É preciso perceber que a falta de investimentos sólidos em direitos básicos, faz aumentar preocupantemente os índices de violência juvenil. É dever do Estado garantir acesso à educação, saúde, inserção no mercado de trabalho, apoio moral às famílias em vulnerabilidade

social pois sem isso dificilmente se chegará às reduções significativas dos índices de reincidência. Cabe ao Poder Público, em especial à Justiça a avaliação de cada caso para que a reprimenda seja adequada com fins de pacificação social.

Fatores socioeconômicos são determinantes para enfrentamento da problemática e que os índices de reincidência se devem basicamente aos mesmos vetores que empurram os jovens brasileiros ao mundo do crime: moradia, educação, desemprego, saneamento, acesso a bens de consumo, convivência em áreas de risco social e acima de tudo, famílias desajustadas.

A desigualdade social, apesar dos vários estudos sobre o assunto, ainda é sem sombra de dúvida o maior vetor de fomento da violência infanto-juvenil, e, o pior de tudo isso é que a reincidência ao perpetuar-se no tempo, faz com que o jovem em conflito com a lei, não se desgarre do submundo do crime e pior, se torna adulto engajado nas ações de um estado paralelo que passou a ser a única oportunidade de sua vida de ter dinheiro, de ter acesso a bens de consumo, mesmo que em troca de sua liberdade ou em muitos casos mesmo que em troca da sua vida.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA,1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em abr 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acessado mar de 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro** 19.ed. São Paulo: Saraiva, 2015
FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. **Drogas: comentários à Lei n. 11.343, de 23.8.2006**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2016.

GRUNSPUN, Haim. **O trabalho das crianças e dos adolescentes**. São Paulo: LTr, 2017.

MARCÃO, Renato. A nova Lei de Drogas e seus reflexos na execução penal. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1489, 30 jul. 2015. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10199>>. Acesso em: 29 out. 2017.

MINAYO, M.C. **O Desafio do Conhecimento**. 4ª ed., São Paulo/Rio de Janeiro, HUCITEC/ABRASCO, 2014

MIRABETE, Júlio Fabrine. **Manual de Direito Penal – Parte Especial**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MOTTA, C.B. **Adolescentes, drogas e AIDS**: avaliando a prevenção e levantando necessidades. Tese (Doutorado) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil** – Parte Geral. 32.ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 1.

SANTOS, Heitor. **Direito Penal em Foco**. Ática, São Paulo, 2017.

SARAIVA, João Batista da Costa. **Adolescente e ato Infracional – garantias processuais e medidas socioeducativas**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2016.

SILVA, Maurício Gusmaun. **Lei de Drogas Anotada**. Leme: J.H Mizuno, 2016.

TREINTA, F. et al. **Utilização de Métodos Multicritério para a Seleção e Priorização de Artigos Científicos**. In: Simpósio De Direito, 18., 2011, Bauru. Anais... Bauru; 2011.

VERONESE. Josiane Rose Petry. LIMA. Fernanda da Silva. **Os Direitos da criança e do adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais**. Florianópolis: Boiteux, 2017.